



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

APELANTE: GENECI CARDOZO DA SILVA

APELADO: IARA MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Ementa: Direito de Família. Apelação cível. Partilha de bens em dissolução de casamento sob o regime da comunhão parcial. Bens móveis, imóveis e numerário discutidos. Aplicação dos arts. 1.658 e 1.659 do Código Civil. Documentos juntados intempestivamente. Ônus da prova.

I. Caso em exame

Trata-se de ação de partilha de bens ajuizada por ex-cônjuge, ora apelada, visando à inclusão de veículo automotor adquirido durante o casamento. O réu, ora apelante, contestou o rol de bens apresentado, requerendo a inclusão de diversos móveis, uma motocicleta, dois imóveis e valor decorrente da venda de imóvel comum. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo a partilha de veículos e alguns móveis, mas excluindo os imóveis situados em Queimados, as benfeitorias neles realizadas e o valor da venda de imóvel localizado em Belford Roxo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em:

- (i) saber se os imóveis adquiridos durante o casamento devem ser partilhados, à luz da alegada origem hereditária dos recursos;
- (ii) saber se as benfeitorias nos imóveis excluídos devem integrar a partilha;
- (iii) saber se o numerário da venda do imóvel em Belford Roxo é partilhável;



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

(iv) saber se os bens móveis arrolados devem ser incluídos na partilha.

III. Razões de decidir

3. Restou comprovado, por confissão das partes em audiência, que os imóveis em Queimados foram adquiridos com recursos oriundos de herança recebida pela autora, atraindo a incomunicabilidade prevista no art. 1.659, I, do Código Civil.

4. Não houve comprovação suficiente, por parte do apelante, quanto às benfeitorias alegadamente realizadas nos imóveis, tampouco dos valores gastos, sendo os documentos juntados intempestivamente e em descompasso com o art. 435 do CPC.

5. Em relação ao numerário oriundo da venda do imóvel em Belford Roxo, ficou evidenciado que o valor foi revertido em benefício da família durante a constância da união, não sendo possível sua partilha.

6. Quanto aos bens móveis, verificou-se que as partes reconheceram em audiência quem permaneceu na posse dos itens, sem, contudo, formalizarem sua partilha. Como houve concordância quanto aos valores atribuídos, devem tais bens ser partilhados igualitariamente, conforme listagem e quantificação definidas nos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido, apenas para determinar a partilha dos bens móveis relacionados, nos termos da fundamentação.

A C Ó R D ã O



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº 0008210-04.2018.8.19.0067, em que é apelante **GENECI CARDOZO DA SILVA** e apelada **IARA MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de partilha de bens ajuizada por IARA MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO em face de GENECCI CARDOZO DA SILVA narrando, em síntese, que as partes se casaram em 11/10/2006, sob o regime da comunhão parcial de bens. Aduz que, em 15/08/2016, o casal formalizou o divórcio, nos autos da ação nº 0002484-54.2015.8.19.0067, não tendo, contudo, realizado a partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, o que ora se requer.

Acresce que, durante a união, as partes adquiram automóvel Fiat Palio Fire Flex 1.0 ano 2012, na cor preta, mediante financiamento em 60 parcelas no valor de R\$ 680,00. Requer, assim a partilha das 48 parcelas adimplidas na constância do casamento, no montante de R\$32.640,00.

Gratuidade de justiça deferida à autora em index. 34.

Contestação apresentada pelo réu em index 52, divergindo do rol de bens a serem partilhados pelas partes. Afirma que, no início do relacionamento, os litigantes



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

residiram em imóvel de sua propriedade, até que o genitor da demandante doou ao casal uma casa, em ruínas, localizada no bairro de Shangri-La, em Belford Roxo, cuja reforma foi integralmente custeada pelo reclamado.

Assevera o réu que, anos depois, as partes adquiriram uma casa duplex na Rua I, nº1722, em Queimados, no valor de R\$70.000,00, motivo pelo qual venderam o imóvel de Belford Roxo por R\$86.500,00, quantia esta que ficou na posse exclusiva da autora. Esclarece que o casal comprou outra casa em Queimados, localizada na Rua F, nº 1436, pelo montante de R\$50.000,00, onde, após a realização de diversos reparos e benfeitorias integralmente custeados pelo demandado, este passou a residir depois do divórcio das partes.

Ressalta que, além dos imóveis situados em Queimados e da quantia oriunda da alienação do bem localizado em Belford Roxo, o rol de bens a serem partilhados deve incluir: geladeira; fogão; botijão de gás; armário de cozinha; mesa com 4 cadeiras; micro-ondas; jogo de sofá; estante; duas TVs de LED (uma de 32" e outra de 42"); ar-condicionado; guarda roupas; cama de casal; ventiladores de teto; máquina de lavar roupa; ferro de passar roupa; liquidificador; duas bombas d'água; notebook; e um compressor de ar.

Réplica oferecida pela autora em index 82 sustentando que os imóveis localizados em Queimados foram adquiridos, exclusivamente, através de recursos financeiros advindos da herança de sua genitora, em maio de 2013, razão pela qual os referidos bens não integram o rol a ser partilhado, nos termos do art. 1.659, I do CC. Declara que já repassou ao réu o montante atinente à sua cota-parte na venda do imóvel de Belford Roxo, em outubro de 2014, refutando as alegações de que o reclamado teria empregado recursos próprios nas benfeitorias realizadas nos imóveis adquiridos pelo casal. Esclarece que o requerido exerce, atualmente, a posse exclusiva sobre o bem situado à Rua F, auferindo os valores oriundos de sua locação, o que



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

ensejou, inclusive, a distribuição da ação de reintegração de posse nº 0003608-67.2018.8.19.0067 pela autora.

As partes se manifestaram em provas em index 105 (réu) e em index 124 (autora).

A decisão saneadora de index 129 deferiu a produção de prova documental suplementar, bem como de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas por elas arroladas.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 10/02/2020, consoante assentada de index 160.

Alegações finais apresentadas pelas partes em index 182 (autora) e em index 192 (réu).

O MM Dr. Juiz de 1ª Instância julgou parcialmente procedente o pedido, adotando a sentença de index 352 a seguinte fundamentação e dispositivo:

“(…) Cuida-se, conforme relatado, de ação de partilha proposta por IARA MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO em face de GENECI CARDOZO DA SILVA.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, não havendo preliminares a serem acolhidas, tampouco nulidades a reconhecer, passo ao exame de mérito. Verifica-se que as partes se casaram, pelo regime da comunhão parcial de bens, no dia 11 de outubro de 2006 e se divorciaram em 15 de agosto de 2016.



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

Com efeito, no regime da comunhão parcial de bens se comunicam os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, ainda que registrados em nome de só um dos cônjuges, independente da comprovação da efetiva participação de cada um, presumindo-se o esforço comum (arts. 1.658 e 1.660, I do Código Civil).

Pois bem. A parte autora alega que, na constância da união, adquiriram um veículo Fiat Palio, 1.0, 2012, cor preta, mediante financiamento bancário de 60 parcelas de R\$ 680,00. Afirma-se que, durante a união, foram pagas 48 parcelas.

O réu não impugna a aquisição do bem. Entretanto, na audiência de instrução de Indexador 160, as partes acordaram que o carro ficou com o réu, que pagou sozinho 12 parcelas do financiamento. Assim sendo, deve ser reconhecido o direito de meação no importe de 50% em favor da parte autora sobre o bem (valor atual), considerado na quantia eventual débito pendente de financiamento.

Além do referido veículo, a parte ré, em contestação, acresceu à partilha os bens que seguem: 2- MOTO ZIG 50 ANO 2015; 3- CASA DUPLEX (Rua I Nº 1722 - Vila Camarim); 4- CASA (Rua F Nº 1436 - Vila Camarim); A quantia de R\$86.500 (Oitenta e seis mil e quinhentos reais), em posse da Autora, valor referente à venda da casa de Belford Roxo; 6- GELADEIRA; 7- FOGÃO; 8- BOTIJÃO DE GÁS; 9- ARMARIO DE COZINHA; 10- MESA COM 4 CADEIRAS; 11- MICROONDAS; 12- JOGO DE SOFA; 13- ESTANTE; 14- TV LED 32 PL; 15- TV LED 42 PL; 16- ARCONDICIONADO; 17- GUARDA ROUPAS; 18- CAMA DE CASAL; 19- VENTILADORES DE TETO; 20- MAQUINA DE LAVAR ROUPA; 21- FERRO DE PASSAR ROUPA; 22- LIQUIDIFICADOR; 23- 2 BOMBAS D'ÁGUA DANCOR; 24- NOTBOOK; 25- COMPRESSOR DE AR.

No que tange à motocicleta MOTO ZIG 50 ANO 2015 as partes, no Index 160, concordaram que ela permaneceu na posse exclusiva da autora. Com isso, reconheço que o referido bem foi adquirido na constância da



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

união, razão pela qual de rigor reconhecer a meação da parte ré no patamar de 50% sobre o valor do referido imóvel.

Quanto aos imóveis situados na Rua I, nº 1.722, Vila Camarim, Queimados, RJ, e na Rua F, nº 1.436, Vila Camarim, Queimados - RJ, as partes acordaram em audiência que eles foram adquiridos com os valores provenientes de herança recebida pela parte autora, razão pela qual tais bens não se comunicam ao réu, na forma do art. Art. 1.659, I, do Código Civil. Além disso, não há direito de partilha do valor por supostas benfeitorias realizadas no imóvel, pois o réu não logrou comprovar as respectivas obras, melhorias e detalhamento de valores gastos, acompanhados de notas ou demonstrativos de pagamentos, ônus que, por certo, incumbia-lhe.

De outro lado, a quantia de R\$ 86.500,00, acrescida à partilha pelo autor em sua resposta, foi utilizada durante o casamento, conforme informado por ambas as partes na audiência de Index 160. Assim, nada há o que partilhar no ponto.

No que toca aos valores oriundos da venda do imóvel situado na Estada Miguel Couto, nº 160, Shangrila, Belford Roxo, RJ, ambas as partes concordaram que o valor da venda foi o de R\$86.500,00, mas houve um percentual da imobiliária, cujo valor não se recordam (Index 160). Observa-se que a autora comprovou que realizou a transferência de R\$ 35.000,00 (fl. 88), que corresponderia à metade do valor de venda, descontado o percentual de corretagem que as partes não se recordam. Com isso, considero que o bem já foi partilhado pelas partes.

Por fim, quanto aos bens móveis indicados pelo réu na contestação, verifico que as partes já realizaram a partilha, conforme informado no Index 160. Todavia, em relação às duas bombas d'água, o compressor de ar e o notebook, cada parte ficará com uma bomba d'água, bem como cada parte terá direito a 50% do valor do compressor de ar e do notebook indicados na contestação, que, em razão da inexistência de especificação de valores, poderá ser apreciado em liquidação.



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos indicados na inicial para realizar a partilha na forma supracitada.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais na proporção de 50% para cada, observada a gratuidade de Justiça concedida à autora.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 3.000,00 (três mil reais) por apreciação equitativa.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por apreciação equitativa, observada a suspensão de exigibilidade derivada da gratuidade de Justiça, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, certificado quanto ao correto recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Embargos de declaração opostos pela parte autora em index. 366, os quais restaram acolhidos pela decisão em index. 428, sanando-se o erro material na fundamentação da sentença, passando a constar às fls. 354 "(...) *Com isso, reconheço que o referido bem foi adquirido na constância da união, razão pela qual de rigor reconhecer a meação da parte ré no patamar de 50% sobre o valor do referido bem (...)*".

Inconformado, o réu interpôs Apelação em index 399 requerendo a reforma *in totum* do julgado, tendo em vista que, ao contrário do entendimento esposado pelo juízo *a quo*, restou devidamente comprovado nos autos que os imóveis localizados em Queimados foram adquiridos na constância do casamento e que o demandado contribuiu não só para a aquisição dos mesmos, como também custeou com recursos próprios as benfeitorias neles implementadas. Questiona ainda a exclusão de valores provenientes da venda de bem comum, o imóvel de Belford Roxo,



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

apontando versões contraditórias apresentadas pela autora quanto a destinação de tal quantia e ausência de comprovação documental do alegado depósito de sua cota-parte. Por fim, impugna a afirmação de que os bens móveis já teriam sido partilhados, reiterando a necessidade de inclusão dos itens na divisão patrimonial.

Contrarrazões apresentadas pela autora em index 434.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça formulado pelo apelante, eis que o documento juntado em index 416 denota sua hipossuficiência financeira. Anote-se onde couber.

No mais, o recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Cuida-se de ação em que a autora, ora apelada, pleiteia a partilha de bem adquirido na constância do casamento com o réu, ora apelante, consubstanciado em veículo automotor Fiat Palio Fire Flex 1.0 ano 2012, na cor preta. O demandado, a seu turno, contesta o rol de bens a serem partilhados, aduzindo a necessidade de inclusão no acervo patrimonial de uma série de bens móveis, uma motocicleta e dois imóveis adquiridos na vigência da união, além de numerário proveniente da venda de uma casa em que o casal residiu, localizada em Belford Roxo.



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

A sentença ora impugnada julgou parcialmente procedentes os pedidos determinando a partilha dos veículos automotores, do notebook, do compressor, das bombas d'água e dos ventiladores de teto, excluindo do acervo patrimonial a ser partilhado, contudo, os imóveis situados em Queimados, assim como as supostas benfeitorias nelas implementadas, além da quantia oriunda da venda de uma casa localizada em Belford Roxo.

Após detida análise dos autos, infere-se que a sentença merece pequena reforma, tão somente no tocante à partilha de parte dos bens móveis arrolados pelo réu. Senão, vejamos.

Conforme registrado na Ata da Audiência de Instrução e Julgamento de index 160, as partes acordaram, em depoimento pessoal, que os imóveis localizados em Queimados foram adquiridos pela autora, com recursos oriundos da herança de sua falecida mãe, restando incontroversa, portanto, a origem dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens.

Como de curial sabença, no casamento regido pelo regime da comunhão parcial, como no caso dos autos (index 03, fls. 13), todos os bens adquiridos na constância da vida conjugal devem ser partilhados igualitariamente, independentemente de qual tenha sido a contribuição individual de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, porquanto se presume o esforço comum do casal, conforme disposto no artigo 1.658 do Código Civil.

Contudo, o artigo 1.659 do Código Civil, excluem alguns bens, entre eles os adquiridos por sucessão e aquele sub-rogados em seu lugar. A saber:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

Portanto, na hipótese de herança, em que o aumento patrimonial de um dos consortes prescinde da participação direta ou indireta do outro, o bem herdado ou sub-rogado em seu lugar, é incomunicável, mesmo em relações matrimoniais sob o regime de comunhão parcial de bens. Logo, no caso concreto, não há que se falar na partilha dos imóveis localizados em Queimados, não tendo o réu comprovado, de qualquer outra forma, tenha contribuído para a aquisição dos referidos bens, ainda que estivesse empregado à época.

Da mesma forma, não logrou êxito o réu em comprovar, detalhadamente, as respectivas obras, melhorias e os valores gastos, nem mesmo demonstrar que as benfeitorias realizadas em ambos os imóveis foram subsidiadas, exclusivamente, por seus recursos particulares.

Constata-se que, a única prova produzida pelo réu referente a tais benfeitorias foi o depoimento do Sr. Walter Villas Boas, ouvido na qualidade de informante, que afirmou ter sido o pedreiro responsável pelas obras de melhoria dos imóveis.

Entretanto, trata-se de depoimento de um informante desacompanhado de qualquer outro elemento probatório que comprove que foi o autor quem custeou as benfeitorias e o valor empenhado. Por não estar submetido ao juramento previsto no ordenamento processual, tal relato não pode, por si só, servir como fundamento para as teses defendidas pelo apelante, especialmente quando desacompanhado de outros elementos probatórios que o corroborem.



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

Após a prolação da sentença, o apelante juntou aos autos, em index. 374, novas provas a fim de comprovar o valor despendido nas obras. No entanto, trata-se de provas manifestamente extemporâneas.

O artigo 434 do Código de Processo Civil preceitua que:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Contudo, é sabido que, na prática forense, é comum que se oferte às partes a oportunidade e manifestação por prova e que seja eventualmente aberto prazo para a apresentação de prova documental suplementar. No presente caso, foi concedido, na decisão de saneamento processual (index. 129), o prazo de 10 dias para que as partes apresentassem suas provas documentais suplementares. Todavia, o apelante deixou o prazo transcorrer *in albis*, buscando apresentar os documentos somente após a sentença apontar a falta de qualquer prova que ateste os valores empenhados na referida benfeitoria.

Tais documentos foram apresentados em desacordo com o artigo 435 do Código de Processo Civil, que dispõe que:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Desta maneira, não se tratando de fato novo, de documentos novos, ou que apenas se tornaram conhecidos ou acessíveis à parte posteriormente ao prazo para a juntada de prova documental suplementar, impõe-se que tais documentos são extemporâneos e não merecem ser considerados.

Nesse contexto, ainda que se tenha como certo que a jurisprudência é liberal quanto ao momento da produção da prova documental, mitigando o rigor da regra do art. 434 do CPC, não se faz possível a juntada de documento após a prolação da sentença, como se fosse uma contraprova às assertivas do magistrado de primeiro grau que, aliás, foi privado de examinar tais documentos ante a sua intempestiva juntada e mais, privando-se a parte contrária de seu exame em cotejo com as demais provas produzidas, comprometendo o contraditório em sua plenitude

Salienta-se, ainda, que tais documentos são notas de pedido e de orçamento, que não indicam o pagamento efetivo do apelante pelos itens descritos, além de notas fiscais desbotadas e ilegíveis.

Por conseguinte, o apelante não se desincumbiu de seu ônus de especificar o montante gasto e o valor das benfeitorias, razão pela qual o pedido não merece acolhimento.

Em relação à divisão dos valores recebidos da venda do imóvel de Belford Roxo (R\$86.500,00) a tese do apelante não merece igualmente acolhimento. Isto porque, consoante assentada de index 160, as partes acordaram que aludida quantia foi utilizada na constância do casamento, presumindo-se, portanto, que foi revertida em benefício da família, não havendo que se falar em sua partilha.



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

Quanto à partilha dos bens móveis, verifica-se que a autora não impugna tal pedido em réplica. Outrossim, diferente do que é afirmado em sentença, não se extrai da assentada da audiência de instrução e julgamento (index. 160) que as partes já tenham realizado o rateio dos bens móveis. Apenas reconheceram quem permaneceu na posse de cada item após a ruptura do vínculo conjugal, tendo a autora ficado na posse da maioria dos bens.

Destarte, tais itens devem ser partilhados levando em consideração que as partes concordaram, em audiência de instrução e julgamento (index. 160) que os itens de número 6 a 18 bem como os de 20 a 22 ficaram em posse da autora. Ressalta-se que os itens de número 19, os ventiladores de teto, as partes consentiram que eram dois e que cada um ficou com uma unidade, razão pela qual entende-se que já foram partilhados.

Ademais, as partes consentiram, também, em relação ao valor de cada bem. A autora apresentou petição em index. 212 precificando os bens moveis em comento. Posteriormente o réu concordou com tais valores em index. 229 e os replicou em sua planilha em index. 306 e 307.

Vale frisar, entretanto, que o réu, em index. 229 e 306/307 afirma que existem dois ares-condicionados (item 16). Todavia, em reconvenção aponta a existência de tão somente um ar-condicionado. Diante disso, prevalecerá a quantidade indicada na reconvenção, nos termos do princípio da adstrição, considerando-se, para fins de partilha, apenas um aparelho de ar-condicionado.

Tem-se, assim, que os seguintes itens devem ser partilhados entre as partes, na proporção de 50%, segundo os valores consentidos por ambas as partes, a serem apurados em liquidação de sentença: 6. Geladeira; 7. Fogão; 8. Botijão de gás;



Apelação Cível nº 0008210-04.2018.8.19.0067

9. Armário de cozinha; 10. Mesa com quatro cadeiras; 11. Microondas; 12. Jogo de sofá; 13. Estante; 14. TV LED 32"; 15. TV LED 42"; 16. Ar-condicionado; 17. Guarda-roupas; 18. Cama de casal; 19. Ventiladores de teto; 20. Máquina de lavar roupa; 21. Ferro de passar roupa; 22. Liquidificador; 23. Duas bombas d'água Dancor; 24. Notebook; 25. Compressor de ar.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, tão somente para determinar a partilha dos bens móveis na forma supramencionada. Fica mantida, no mais, a sentença recorrida.

Data de julgamento.

DES MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora